



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877077 - SP(2025/0079858-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **S A S L**
ADVOGADOS : **WALDEMAR DECCACHE - SP140500**
 KAREN REGES SIERRA - SP185010
 ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE - SP260561A
AGRAVADO : **S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL**
AGRAVADO : **MANOEL FERNANDO GARCIA**
ADVOGADOS : **RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687**
 ROCCO LABBADIA NETO - SP402216
 CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BASEADO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL PELA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. As dívidas fixadas em moeda estrangeira devem, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir de então, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre conversão de obrigação em moeda estrangeira, incide a Súmula 83/STJ.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877077 - SP(2025/0079858-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **S A S L**
ADVOGADOS : **WALDEMAR DECCACHE - SP140500**
 KAREN REGES SIERRA - SP185010
 ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE - SP260561A
AGRAVADO : **S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL**
AGRAVADO : **MANOEL FERNANDO GARCIA**
ADVOGADOS : **RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687**
 ROCCO LABBADIA NETO - SP402216
 CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BASEADO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL PELA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. As dívidas fixadas em moeda estrangeira devem, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir de então, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre conversão de obrigação em moeda estrangeira, incide a Súmula 83/STJ.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **N U L** (atualmente **S A S L**) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL HOMOLOGADA. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA EM NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CâMBIO DA DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. *Adota-se o procedimento indicado pelo c. Superior Tribunal de Justiça a fim de dar cumprimento aos referidos comandos legais: conversão da moeda estrangeira na data do pagamento (artigo 318 CC) com utilização da taxa de câmbio da data da contratação (evitando-se, assim, a indevida indexação do*

contrato a moeda estrangeira).

2. A incidência de juros de mora resolvida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023108-16.2021.403.0000.

3. Agravo de instrumento desprovido.” (e-STJ, fl. 515)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 315 e 318 do Código Civil, art. 1º da Lei 10.192/2001 e art. 27 da Lei 9.069/1995 , pois teria havido negativa de vigência ao permitir a conversão do crédito para moeda nacional em data pretérita (novembro/2016) e sua atualização pelo INPC, quando a conversão da obrigação em moeda estrangeira deveria ocorrer apenas na data do efetivo pagamento.

(ii) art. 13, I e II, da Lei 14.286/2021, porque, tratando-se de obrigação exequível no Brasil, cujo credor não é residente, e relacionada a operações de comércio exterior e financiamento, a estipulação em moeda estrangeira seria admitida, com a conversão em reais pela cotação da data do pagamento, circunstância contrariada pelo acórdão recorrido.

(iii) alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, por dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido divergiu de precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em sentenças estrangeiras (SEC 11.969/EX e EDcl na SEC 12.115/EX) e de julgados das Turmas quanto ao momento da conversão em moeda nacional.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 586/596).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem, ao analisar a tese de que, em se tratando de obrigação exequível no Brasil, cujo credor não é residente, e relacionada a operações de comércio exterior e financiamento, a estipulação em moeda estrangeira seria admitida, com a conversão em reais pela cotação da data do pagamento, assim decidiu:

"A parte agravante e mesmo a agravada estão corretas ao afirmar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade de dívidas em moeda estrangeira, desde que o pagamento se dê após a conversão para moeda nacional no momento do pagamento. Isto, porém, não implica em se utilizar a taxa de câmbio do dia da conversão.

Na verdade, aquela c. Corte exige que a conversão da dívida em moeda estrangeira para moeda nacional seja feita no momento do pagamento, mas, com a cotação da data da contratação." (e-STJ, fl. 526)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *"as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação,*

e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária" (AgInt no AREsp 1.286.770/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 21/10/2019). Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA LÍQUIDA. DATA. VENCIMENTO. MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO. COTAÇÃO. CONTRATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *Conforme a jurisprudência dessa Corte Superior, "em matéria de instrução probatória, não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que, como fundamentos principiológicos daquela etapa processual, os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2021).*

3. *"Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo" (AgInt no AREsp n. 2.198.705/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023).*

4. *Segundo o entendimento do STJ, "as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária" (AgInt no AREsp n. 1.286.770/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 21/10/2019).*

5. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

II. Dispositivo

6. *Agravo em recurso especial desprovido.*

(AREsp n. 2.227.316/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. Precedentes.*

2. *A matéria referente ao art. 884 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ*

3. *Agravo interno não provido.*

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PATROCÍNIO. RESCISÃO ANTECIPADA. ADIMPLEMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL. VALOR. REDUÇÃO EQUITATIVA. READEQUAÇÃO. DÍVIDA. MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO. COTAÇÃO. DATA DA CONTRATAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a cláusula penal possui natureza mista, ou híbrida, agregando, a um só tempo, as funções de estimular o devedor ao cumprimento do contrato e de liquidar antecipadamente o dano.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle judicial do valor da multa compensatória pactuada, sobretudo quando esta se mostrar abusiva, para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, sendo impositiva a sua redução quando houver adimplemento parcial da obrigação.

5. Não é necessário que a redução da multa, na hipótese de adimplemento parcial da obrigação, guarde correspondência matemática exata com a proporção da obrigação cumprida, sobretudo quando o resultado final ensejar o desvirtuamento da função coercitiva da cláusula penal.

6. Hipótese em que, diante da preponderância da função coercitiva da cláusula penal, não se poderia reduzi-la ao valor de uma única prestação ao fundamento de que essa seria a quantia que mais se aproximava do prejuízo suportado pela autora.

7. A preponderância da função coercitiva da cláusula penal justifica a fixação de uma pena elevada para a hipótese de rescisão antecipada, especialmente para o contrato de patrocínio, em que o tempo de exposição da marca do patrocinador e o prestígio a ela atribuído acompanham o grau de desempenho da equipe patrocinada.

8. Em tese, não se mostra excessiva a fixação da multa convencional no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato de patrocínio, de modo a evitar que, em situações que lhe pareçam menos favoráveis, o patrocinador opte por rescindir antecipadamente o contrato.

9. No caso, a cláusula penal está inserida em contrato empresarial firmado entre empresas de grande porte, tendo por objeto valores milionários, inexistindo assimetria entre os contratantes que justifique a intervenção em seus termos, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

10. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

11. Na hipótese de acolhimento parcial dos embargos monitorios, os honorários advocatícios são fixados em percentual sobre o valor do proveito econômico obtido, servindo a diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele que se reconhece ser efetivamente devido somente para fins de distribuição da sucumbência.

12. Recurso especial de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL parcialmente provido. Recurso especial de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em parte prejudicado e em parte não provido.

(REsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar a verba honorária advocatícia na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.877.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0079858-0

Número de Origem:

50134486120224030000 50218795920184036100

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A S L

ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500

KAREN REGES SIERRA - SP185010

ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE - SP260561A

AGRAVADO : S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

AGRAVADO : MANOEL FERNANDO GARCIA

ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

ROCCO LABBADIA NETO - SP402216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026